

Mapa das alterações ao orçamento da Caixa Geral de Depósitos para o ano económico de 1924-1925, a que se refere o decreto n.º 10:747, da presente data

	Para mais	Para menos
Receita		
Dividendo de 1924 de acções do Banco de Portugal em conta de emprêgo de capital	92 785,45	
Juros de operações bancárias (desconto de bilhetes de Tesouro, empréstimos sobre penhor de títulos, de contas correntes caucionadas e consignação de juros).	1:200.000,00	
Juros da operação de desconto de <i>warrants</i>	500.000,00	
Juros prescritos a favor da Caixa	300 000,00	
Prémio de transferências, de cobranças e de cartas de crédito	700.000,00	
	2:792.785,45	
Importância descrita no orçamento	39:207.306,13	
	42:000.091,58	
Despesa		
CAPÍTULO 1.º		
Artigo 5.º Pessoal contratado nos termos do artigo.13.º da base 4.ª da lei n.º 4:670.	1:200.000,00	
CAPÍTULO 3.º		
Artigo 11.º Lucros prováveis em 1924-1925:		
Importância dos lucros líquidos prováveis das operações a efectuar pela Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925:		
20 por cento destinado ao fundo de reserva.	73 773,82	
80 por cento a entregar ao Estado.	295.095,29	
	368.869,11	
CAPÍTULO 4.º		
Agência Financial do Rio de Janeiro		
Artigo 12.º Vencimentos	17 765,35	
Artigo 13.º Abonos variáveis e ajudas de custo	5.000,00	
Artigo 14.º Material e despesas diversas (rendas da casa, portes de correio, telegramas, expediente, publicidade, contribuição industrial, licença, iluminação e despesas imprevistas).	23 333,28	
Artigo 15.º Diferença de câmbio:		
2:555 por cento sobre 46.098,51.	1:177.817,70	
	1:223.916,34	
Importância descrita no orçamento	2:792.785,45	
	39:207 306,13	
	42:000.091,58	

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:748

Considerando que o 1.º grupo de metralhadoras, dissolvido pelo decreto n.º 10:705, de 20 de Abril último, cooperou com quasi todo o seu efectivo disponível na grave insurreição de 18 e 19 do referido mês; e

Considerando que a disciplina e o bom nome do exército exigem repressão que constitua exemplo e corresponda ao criminoso procedimento daquela unidade;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 do referido mês de Abril:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o 1.º grupo de metralhadoras.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:749

Considerando que o comandante e quasi todos os officiais e sargentos do grupo de baterias de artilharia a cavalo não tiveram responsabilidade nos graves acontecimentos de 18 e 19 de Abril último, que elevadissimo prejuizo moral e pesados sacrificios materiais causaram à Pátria e ao exército;

Considerando que os seis officiais subalternos, dos quais só quatro pertenciam ao grupo, que arrastaram os seus subordinados à revolução tiveram de os iludir com

a falsa declaração de que iam para um exercício, para conseguirem os seus criminosos objectivos; e

Considerando os importantes serviços prestados pelo grupo à Pátria e à República em difíceis conjunturas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reconstituído o grupo de baterias de artilharia a cavalo, com a organização constante da legislação em vigor à data da sua dissolução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Rectificações

No regulamento técnico para o serviço de condução e conservação das máquinas e caldeiras em geral, dos diversos serviços da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:079, de 22 de Abril findo, devem fazer-se as seguintes emendas:

P. 425, 2.ª col., artigo 7.º, na 6.ª lin., onde se lê «a» entre as palavras «possível» e «avaliação», deve ser «da».

P. 426:

1.ª col.:

Artigo 11.º, na 9.ª lin., onde se lê «injectores», deve ser «ejectores».

Artigo 13.º, na 8.ª lin., onde se lê «aspirante», deve ser «aspirando».

Artigo 14.º, na 2.ª lin., onde se lê «bocin», deve ser «bocins».

2.ª col., artigo 31.º, na 1.ª lin., onde se lê «e» a seguir à palavra «óleos», desaparece esta letra.

P. 427, 2.ª col., artigo 52.º, na 4.ª lin., onde se lê «alimentação», deve ser «alimentação».

P. 428:

1.ª col.:

3.ª lin., onde se lê «o» entre as palavras «até» e «extremo», deve ser «ao».

5.ª lin., onde se lê «o» entre as palavras «até» e «nivel», deve ser «ao».

2.ª col., artigo 76.º, na 4.ª lin., onde se lê «reformadas», deve ser «deformadas».

P. 429, 1.ª col., artigo 85.º, c), onde se lê «injectadas», deve ser «ejectadas».

P. 430, 1.ª col., artigo 108.º, na 11.ª lin., eliminar a palavra «fechando» e escrevê-la a seguir à palavra «tempo», da mesma linha.

P. 431, 2.ª col., na 18.ª lin., colocar a letra «a» entre as palavras «ou» e «obtida».

P. 432:

1.ª col., na 53.ª lin., colocar o algarismo «1» entre as palavras «de» e «quilograma».

2.ª col., artigo 130.º, onde se encontram as palavras «O combustível chega à bomba» e «O combustível chega aos cilindros», deve ser impressos com tipo grifo.

P. 433:

1.ª col.:

Devem, igualmente, ser impressas a grifo as seguintes palavras: «O motor pára por si», «Funcionamento irregular dos cilindros» e «Produção de fumo».

2.ª col.:

As palavras: «Irregularidades do compressor» e «Irregularidades das bombas de água e de óleo».

Na lin. 43.ª, onde se lê «o regulador», deve ser «o pulverizador».

P. 434, 1.ª col.:

Na 22.ª lin., falta a palavra «se» entre as «que» e «exceda».

Artigo 132.º, na 15.ª lin., onde se lê «afixado», deve ser «fixado».

P. 435, 2.ª col.:

Na 49.ª lin., onde se lê «e» entre «queimado» e «sujo», deve ser «ou».

Na 51.ª lin., onde se lê «de» a seguir à palavra «motor», deve ser «a».

P. 436:

1.ª col., artigo 138.º, na 6.ª lin., onde se lê «o navio», deve ser «um navio».

2.ª col., na 7.ª lin., onde se lê «o», deve ser «e».

Intendência do Pessoal, 5 de Maio de 1925.—O Intendente do Pessoal, *Francisco Eduardo dos Santos*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

Lei n.º 1:775

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito extraordinário de 1:000.000\$, como reforço da verba descrita no capítulo 5.º, artigo 45.º, do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epigrafe «Construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 10:750

Tornando-se necessário providenciar sobre os distintivos que devem usar os oficiais do exército ou da armada que exercem as funções de Altos Comissários da República no ultramar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército ou da armada exercendo no ultramar as funções de Altos Comissários da República usarão nos seus uniformes, como distintivo